



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Certifico e dou fé que na data abaixo, publico (ou não) presente no quadro de

Lei 590/2021
Avisos da Prefeitura Municipal (localizado no átrio), que é a imprensa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida publicidade para que surta os devidos efeitos legais.
Vargem Alegre, 19 de Agosto de 2021


Grazele da Silva Neves Viana
Mat. 076725-02
Secretária de Administração e Finanças

LEI MUNICIPAL 590 DE 19 DE AGOSTO DE 2021
Regulamenta a Lei Complementar Municipal 535/2018 (Código de Posturas do Município de Vargem Alegre), dispõe sobre o funcionamento especial dos estabelecimentos comerciais e a utilização responsável do espaço público e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de ser competência do Município legislar sobre interesse local e restringir o princípio da livre iniciativa (*RE 402.136, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 25-4-2018, DJE 84 de 2-5-2018*) (*ADI 907, rel. min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Roberto Barroso, P, j. 1º-8-2017, DJE 266 de 24-11-2017*) (*RE 822.264, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 27-9-2017, DJE 227 de 4-10-2017*);

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal, enunciando ser de competência do Município a fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comercial; e

CONSIDERANDO que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Vargem Alegre deverão funcionar, para atendimento público (a portas abertas), nos seguintes horários:

- I – de segundas-feiras às quintas-feiras, entre 06h00min e 22h00min;
- II – sextas-feiras e vésperas de feriados oficiais, entre 06h00min e 23h59min;
- III – sábados, entre 06h00min e 01h00min do dia imediatamente seguinte; e
- IV – domingos, entre 06h00min e 22h00min.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, fora dos horários fixados por este artigo, deverão estar fechados e sem atendimento presencial de clientes, podendo funcionar para expedientes estritamente internos, sem acesso ao público e a portas fechadas.

§ 2º. As transações e vendas de bebidas alcoólicas pelo telefone ou *internet* serão permitidas apenas durante os horários previstos neste artigo e sob o regime de retirada no local ou de *delivery* (entrega a domicílio).

§ 3º. As transações e vendas realizadas pelo telefone ou *internet* serão permitidas fora dos horários previstos neste artigo, apenas sob o regime de *delivery* (entrega a domicílio) e considerando a proibição disposta no parágrafo anterior (bebidas alcoólicas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

Art. 2º. Os alvarás/licenças de funcionamento deferidos e expedidos anteriormente ficam parcial ou totalmente revogados, conforme o caso, objetivando a imediata vigência dos termos desta Lei.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para realizar novo requerimento junto ao Setor de Tributos e Arrecadação, caso seja necessário a expedição de novo alvará/licença para compatibilizar o respectivo funcionamento com os mandamentos desta Lei.

§ 1º. O estabelecimento comercial fica dispensado do pagamento de nova taxa ou qualquer outra despesa correlata em caso de requerimento nos termos do *caput* deste artigo, desde que a data final de validade e vigência do antigo alvará/licença seja preservada no novo ato.

§ 2º. Dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, o estabelecimento comercial poderá funcionar de forma precária e excepcional, desde que respeitada a data final de validade e vigência do antigo alvará/licença de funcionamento e os termos desta Lei e dos demais atos normativos correlatos.

Art. 4º. Fica proibida a utilização das praças e das faixas de rodagens de ruas, travessas e avenidas locais para a colocação de cadeiras, mesas, aparelhos e equipamentos audiovisuais e de reprodução sonora e qualquer aparato físico pelos estabelecimentos comerciais, revogando-se as permissões, autorizações e alvarás/licenças outrora concedidos para este fim (*vide art. 161 e ss., LCM 535/18*).

Art. 5º. Fica permitida a utilização tão somente dos passeios públicos locais (calçadas) para colocação de cadeiras e mesas por parte dos estabelecimentos comerciais, respeitando-se os horários de funcionamento previstos nesta Lei e a legislação municipal vigente.

Art. 6º. Ficam proibidos aparelhos e equipamentos audiovisuais e de reprodução sonora por parte de estabelecimentos comerciais na área externa do estabelecimento comercial.

Parágrafo primeiro. A reprodução sonora direcionada para a área externa, ainda que o equipamento de reprodução esteja dentro do estabelecimento comercial, será considerada como abuso de direito e proibida nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º. No interior dos estabelecimentos comerciais, os proprietários serão responsáveis pela manutenção da ordem, especialmente quanto à poluição sonora e à perturbação do sossego (*vide art. 166 e ss., LCM 535/18*).

Art. 8º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até 40.000 (quarenta mil) UFPVA (Unidade Fiscal Padrão do Município de Vargem Alegre), considerando, para a dosimetria desta condenação, o potencial lesivo e a gravidade do ato, além das seguintes medidas administrativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.613.128/0001-93

- I – advertência verbal (caráter educacional e orientativo);
- II – advertência por escrito (notificação formal);
- III – interdição cautelar das atividades pelo prazo de 30 (trinta dias);
- IV – interdição cautelar das atividades pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência; e
- V – cassação definitiva do alvará/licença de funcionamento.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de forma alternativa e terão efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição ou a cassação.

§ 2º. Os recursos, as defesas e as manifestações sobre o processamento e a aplicação das penalidades deverão ser protocolizados no Setor de Tributos e Arrecadação, tendo a autoridade administrativa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta.

Art. 9º. Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta tipificada no art. 331 do Código Penal (*"Desacato Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"*).

Art. 10. A Polícia Militar de Estado de Minas Gerais (PMMG), em esforço comum para a preservação da paz pública em âmbito local, atuará em parceria com os agentes de fiscalização para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 20 (vinte) dias de sua publicação oficial, devendo, neste período, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conferir ampla publicação e divulgação de seu conteúdo, mediante expediente orientativo e informativo aos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

19 de agosto de 2021.


Maria Cecília Costa Garcia

PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.613.128/0001-93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data abaixo, publiquei o(a) presente
Lei 590/2021 no quadro de
Avisos da Prefeitura Municipal (localizado no átrio), que é a
impresa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme
disposto na Lei Municipal nº 438/2013, dando a devida
publicidade para que surta os devidos efeitos legais.
Vargem Alegre, 19 de Agosto de 2021


Grazielle da Silva Neves Viana
Mat. 076725-02
Secretária de Administração e Finanças

SANÇÃO

Lei Municipal 590/2021 que “regulamenta a Lei Complementar Municipal 535/2018 (Código de Posturas do Município de Vargem Alegre), dispõe sobre o funcionamento especial dos estabelecimentos comerciais e a utilização responsável do espaço público e dá outras providências”.

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao meu gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Estado de Minas Gerais.

19 de agosto de 2021.


Maria Cecília Costa Garcia

PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE